



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391715-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA LUZIA REDON, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.108

Agravo de Instrumento nº 2391715-79.2024.8.26.0000

Agravante: Natalia Luzia Redondo

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública

Juíza: Drª. Gilsa Elena Rios

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual foi indeferida a tutela para imediata implementação de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ex-servidor do Estado de São Paulo. Alegação de constância do casamento ao tempo do óbito, apesar da divergência de endereços.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade do indeferimento da tutela de urgência para a concessão de pensão por morte, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e os elementos nos autos.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere segundo seu livre convencimento motivado. Não estão demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não infirmada pelas alegações da agravante nesta sede de cognição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece até prova em contrário. 2. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de requisitos específicos, não evidenciados no caso.

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2333130-68.2023.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, j. 12/12/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2161949-38.2019.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 18/09/2019.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2068748-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 31/08/2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Natalia Luzia Redondo** contra a r. decisão, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, por ela ajuizada contra a **São Paulo Previdência – SPPREV**, por meio da qual foi indeferida a tutela provisória de urgência, pleiteada para compelir a requerida à imediata implementação do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de ex-servidor do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício foi indeferido de maneira ilegal. Narra que, desde agosto de 2017, era casada com Sérgio José Capaldi, servidor público aposentado, e que desde fevereiro de 2022 o senhor Sérgio residia em clínica de repouso, onde, em janeiro de 2024 veio a óbito. Alega que, apesar da constância do casamento ao tempo do falecimento, teve o benefício de pensão por morte indeferido sob o fundamento de que não juntou documentos que comprovassem que vivia maritalmente com o ex-servidor. Afirma ter esclarecido a divergência entre o seu endereço e o do servidor, que se dava pela necessidade de internação em clínica de repouso, e que a constância do casamento está demonstrada pela averbação do óbito, lavrada na certidão de casamento. Aduz ilegalidade na criação de exigência não contemplada em lei e requer a reforma da r. decisão para que seja determinada a imediata implementação do benefício de pensão por morte (fls. 01/18).

O recurso foi processado sem outorga de efeito ativo (fls. 93/94).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/103).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconizado pelo art. 300, *caput*, do CPC.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. (Nesse sentido: AI nº 2068748-26.2018.8.26.0000; Rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**, j. 31/08/2018).

No caso, respeitado entendimento contrário, forçoso reconhecer que realmente não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Não se pode perder de vista que, em decorrência do princípio da legalidade, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade.

E, ao menos nesta sede de cognição sumária, as alegações da agravante não são suficientes a infirmar essa presunção.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, “*a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário*” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito*

Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, Malheiros Editores, p. 161).

A princípio, consta que o ato combatido foi precedido do devido processo legal no âmbito administrativo, e, em consulta aos autos, verifica-se que a agravante foi notificada para prestar esclarecimentos sobre a constância do casamento à época do óbito; assim como foi comunicada para apresentar documentos, manifestação e defesa, quando instaurado o procedimento administrativo e quando o benefício foi indeferido, após o resultado da averiguação (fls. 66/75).

De modo que, exatamente como decidido pela i. Magistrada a quo: ***“imperioso a instrução probatória para que seja esclarecido o motivo da divergência, se o casal estaria separado de fato ou se a divergência ocorreu por única e exclusiva circunstância de que Sérgio José Capaldi precisou ser internado em casa de repouso”***.

Diante disso, a suposta insubsistência do ato administrativo, por meio do qual foi indeferido o benefício pleiteado, se trata de questão controvertida, que se refere ao próprio mérito do pedido e que deverá ser analisada oportunamente, após a instalação do contraditório.

No mais, observa-se que o ato de indeferimento da habilitação ao pagamento da pensão requerida foi proferido em abril de 2024 (fl. 72), ou seja, há mais de seis meses, e que não foram apresentados argumentos concretos pela agravante a fim de demonstrar que, a partir de então, sua subsistência esteve comprometida, de modo que não se evidencia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Nesse sentido:

“Tutela de urgência. Indeferimento. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333130-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Insurgência contra r. decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela para implantação de benefício previdenciário de pensão por morte - Ausentes os requisitos para concessão de tutela - Necessidade de ampla dilação probatória - R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161949-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora